

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

LUCIANE KLEIN VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniendi e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTES ORDENAMENTOS”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTES ORDENAMENTOS.

THE INFLUENCE OF GLOBALIZATION IN THE FRAGMENTATION OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE USE OF PRINCIPLES AS AN EFFECTIVE MEANS OF SOLUTION TO THE DISPOSAL OF THESE ORDINATIONS.

Maria Eduarda Gasparotto De Azevedo Bastian ¹

Resumo

A pesquisa volta-se para a questão do deficit na “justiça ambiental” e da necessidade de se ter vinculação nas normas ambientais em prol da proteção intercomunitária e do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, visando garantir os direitos transindividuais. Em primeiro lugar, analisa-se a influência da globalização na criação de normas do Direito Ambiental Internacional e elucidam-se os pontos positivos e negativos dessa questão, atentando-se para a ausência de leis neste âmbito e também, para a falta de vinculação das existentes. Após, o estudo direcionar-se-á para a utilização de princípios como solução para obediência destes ordenamentos por parte dos Estados.

Palavras-chave: Globalização, Direito ambiental, Direito internacional, Soft law, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The research turns to analyze the deficit in "environmental justice" and the need to be bound in environmental norms in favor of inter-community protection and the healthy and ecologically balanced environment, aiming to guarantee trans-individual rights. Firstly, the influence of globalization on the creation of International Environmental Law norms is analyzed and the positive and negative aspects of this issue are explained, considering the absence of laws in this field and also, for the lack of existing. Afterwards, the study will be directed towards the use of principles as a solution for the obedience of these ordinances by the States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Environmental law, International law, Soft law, Principles

¹ Advogada. Especialista em Direito Internacional e Especializanda em Direito do Consumidor, ambas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: megasparotto@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, é sabido que a humanidade vive sob forte influência da globalização¹. Sendo assim, observa-se a dissipação cada vez maior das barreiras existentes entre as nações, questão que acaba por gerar, paulatinamente, blocos econômicos de grande poderio e características diversas. Dentro deste contexto, a preocupação ambiental tornou-se um dos assuntos de fundamental importância, de modo que não há como incentivar a mundialização sem se pensar na preservação do meio ambiente, afinal, este é primordial à sobrevivência das atuais e futuras gerações.

Desde que se começou a abordagem em torno das mudanças climáticas e da importância do meio ambiente para a vida do homem, teve início a busca de soluções para alguns questionamentos, tais como: Quem polui? Como preservar? Qual o valor da preservação? (BOBBIO, 1992, p.12).

A partir de tais questionamentos, dentre outros, surgiu a percepção acerca da necessidade da adoção de condutas mais sustentáveis, tanto no âmbito Público quanto Privado. Ou seja, não basta apenas uma empresa possuir certificados ambientais de que possui boas condutas com relação à sustentabilidade, mas é necessário também disponibilizar essa informação ao consumidor para que estes possam partir dela, adquirir bens ambientalmente aceitáveis, ou ainda, que o Estado passe a, por exemplo, somente conceder licitações a Empresas que possuem condutas “verdes” e assim por diante.

Observa-se essa forte necessidade a partir do momento em que toma-se noção de que, a partir da sociedade da informação e do risco que vivemos atualmente, pautados pelo hiperconsumo, muitas vezes, perde-se a capacidade de autocrítica e de pensar sobre as consequências deste “possuir desmedido”. Além disso, a forma de consumo irracional é algo recente e inerente à necessidade de subsistência das pessoas, as quais adquirem coisas como forma de diminuir suas tristezas e frustrações, criando assim um perfil de sociedade contemporânea e insustentável de ser mantida em um futuro próximo.

¹ A globalização “(...) procura transformar o globo terrestre em um imenso e único mercado, sem contemplação de fronteiras e diferenças nacionais e locais. Tende a uma padronização e uniformização de condutas, procedimentos e relevâncias relativamente aos objetivos de maximização econômica e de lucros, a partir dos interesses das nações centrais e empresas transnacionais que, efetivamente, controlam o poder econômico mundial, sem precedentes na história (...)”. (LÔBO, 2001).

Dessa maneira, se a sociedade quiser perdurar, a mesma precisa prezar começar a pensar no desenvolvimento de uma consciência ambiental conjunta através de diferentes agentes, como os fornecedores e consumidores e aqueles que os regulam nessa relação mercadológica, de modo que os riscos da atual sociedade, pós-industrial, são marcados por sua atemporalidade, invisibilidade e potencial de desencadear enormes desastres, advindos justamente da necessidade de mudança de pensamento em torno do bem ambiental.

Dessa forma, além de uma mudança de conduta, criando-se a cultura sustentável dentro dos povos, através da educação ambiental, segundo Délton Winter de Carvalho (2013, p.15) é necessário que haja uma reorganização de poderes e de responsabilidade institucional no que tange ao Direito Ambiental Internacional.

Assim, o trabalho em questão, a partir do método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, objetiva analisar, na primeira parte, toda a influência da globalização na criação do ordenamento ambiental internacional, demonstrando a necessidade premente do cidadão em atuar positivamente mediante condutas e comportamentos que preservem a qualidade do meio ambiente, atentando-se, aos interesses e direitos das futuras gerações (LEITE; AYALA, 2004, p.319). Porém, para que isso seja possível, imprescindível que a tutela ambiental internacional seja reformada, posto que pautada, em grande maioria, por ordenamentos sem vinculação, os quais estão inseridos sob o fenômeno da fragmentação jurídica.

Este fenômeno, também analisado na primeira parte do trabalho, é um sistema fragmentário de natureza descentralizada e desarticulada, possuidor de instrumentos autônomos, sem coordenação formalizada, bem como desprovidos de hierarquia (CALABRIA, 2015, p.07).

Na medida em que a fragmentação normativa do Direito Ambiental Internacional ocorre, surge também a possibilidade de conflitos entre regimes especializados, nos quais há uma ausência de regras claras sobre como proceder com relação a determinada questão. A fragmentação jurídica trata-se de “(...) um temor em relação à unidade e à coerência do Direito Internacional e, ao final, a perda do controle de sua administração” (KOSKENIEMMI; LEINO, 2002). Teme-se, então, a derrocada de credibilidade, segurança e autoridade do Direito Ambiental Internacional, uma vez que se sucede o enfraquecimento de instâncias regulatórias vinculadas ao Estado Nacional e isso faz com que surjam novas tarefas e competências às Instituições Internacionais.

Determinada “transferência” pode provocar o estabelecimento de uma necessidade de ampliação do âmbito jurídico internacional. Sendo assim, a ampliação dos objetivos materiais do Direito Ambiental Internacional se dá na medida em que ele é necessário em

quase todas as esferas das relações humanas, especialmente no que tange à proteção ambiental.

Nesta senda, devido à globalização e às grandes mudanças tecnológicas, sociais e econômicas, determinada ampliação supracitada acaba acontecendo a partir de uma nova configuração normativa, denominada *Soft Law*, que é caracterizada por ser um direito flexível e programático (CASTANHEIRA, 2010, p.64). Ou seja, grande parte do Direito Ambiental Internacional culmina em diversas normas diretivas, não imperativas.

Desta perspectiva, por ser maleável, a *Soft Law* é um tipo de ordenamento criado que não possui sanção se não cumprido. Mesmo nos casos em que esse instrumento possua sanções, as mesmas não se apresentam de modo efetivo, justamente por não obterem caráter de obrigatoriedade.

Em tal contexto, os Estados acabam descomprometendo-se com o regramento ambiental. Isso em razão de os documentos existentes acabarem, vista última, sendo meramente consultivos. Por tal motivo que já se visualiza o uso da sanção premial como forma de encorajar os países ao cumprimento de Acordos por eles determinados, uma vez que as sanções positivas são um estímulo à efetividade da norma, um benefício conferido pelo ordenamento como incentivo ao cumprimento de determinada obrigação (NADER, 2012, p.83).

Entretanto, apesar das sanções premiais serem uma provável alternativa para que os Estados aspirem desempenhar sólido papel no viés normativo ambiental internacional, não é possível que elas resolvam a questão da vinculação. Não se podendo depender apenas da colaboração jurídica voluntária.

Deste modo, observando-se a emergência de novos ordenamentos pautados por obrigatoriedade em seu cumprimento, para que os Estados, de fato, colaborem com a sociedade internacional, e partindo da premissa que existe um *deficit* na “justiça ambiental” (LEITE; AYALA, 2004, p.307), é que, na segunda parte do trabalho, se tem a intenção de diligenciar uma solução para essa problemática. Para tanto, a pesquisa frisa a utilização de princípios como sendo estes a base dos ordenamentos ambientais internacionais, visualizando-os, assim, como fios condutores destes regramentos, no intuito de ressaltar sua importância como fontes real e material do Direito Internacional.

2. A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA CRIAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS EFEITOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SOCIEDADE E SEUS RUMOS ANTE AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, a partir da premissa de que atualmente vive-se em uma sociedade de risco e pós-industrial globalizada, não se pode observar a influência do fenômeno da globalização na criação de ordenamentos ambientais internacionais sem entender, primeiramente, que o conceito de “modernidade” está se constantemente se reconfigurando.

Dentro desta perspectiva, também criam-se novos vieses para os riscos inseridos em nossa sociedade. Estes estão se apresentando de forma mais democrática e globalizada, o que acaba por torná-los mais equânimes. Sendo assim, os riscos inseridos na atual sociedade não vislumbram diferenças entre classes econômicas distintas. A bem da verdade todos serão atingidos de igual maneira, independente de raça, credo ou poder financeiro (BECK, 2011, p.203).

Acontece que tais ameaças são imprevisíveis e invisíveis, falhando os instrumentos de controle na sua antecipação. Tal questão está associada a um novo modelo de organização social que se caracteriza por uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas com a inovação, e que percebe suas origens em uma fase de desenvolvimento da modernização. Nesta, de acordo com José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala (2004, p.12), as transformações produzem consequências que expõem as instituições de controle e proteção à crítica, fato que estabelece, para Beck (1999, p.32), uma sociedade de risco.

Assim, o sociólogo descreve este conceito:

(...) uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.(...)

Pode-se dizer que a comunidade mundial convive, na atualidade, com um perfil de riscos específicos que são atinentes ao seu tempo, os quais não são conectados a contextos espaciais ou temporais particulares (GIDDENS, 1991, p.126). Assim, o conceito de risco é a expressão característica das sociedades que se organizam sob a ênfase da mudança, da ousadia e da inovação, reproduzindo, essencialmente, a pretensão moderna de tentar prever o imprevisível e controlar o incontrolável (GIDDENS, 2002, p.44). Ainda, tentar fazer com que as consequências inesperadas das decisões sejam totalmente prováveis (BECK, 2003, p.115).

Ademais, refere-se que este modelo de riscos imensuráveis e imprevistos, é um modelo de nova organização social, onde o perfil dos riscos se distancia dos riscos profissionais e empresariais do Estado nacional, identificando-se agora a ameaças supranacionais e globais, sujeitas a uma nova dinâmica política e social (BECK, 2011, p.211).

Aqui, se está tratando de um resultado do avanço da modernização, que se torna independente, cego de suas consequências e dos perigos que origina (BECK, 1997, p.16).

Nesse viés, o conceito de risco, na modernidade acaba por ser problemático no que tange à sua compreensão e consciência. Relaciona-se aos processos e à forma de produção do conhecimento e do saber nas sociedades. Dessa composição resultam a flexibilização de suas definições e a permanente instabilidade dos padrões científicos de segurança por meio dos quais podem ser minimizados, ampliados, reduzidos ou dramatizados (BECK, 2011, p.28).

Assim, gera-se um Estado de ignorância social, negando-se a existência dos riscos e ocultando-se os seus efeitos. Isso através da falta de informação aos cidadãos, gerando-se assim mais riscos, os quais são sistematicamente produzidos, dando base para a irresponsabilidade organizada (BECK, 2011, p.84).

A irresponsabilidade organizada, por seu turno, corresponde à falência dos padrões institucionais das sociedades modernas na regulação dos macroperigos. Representa a ineficácia da produção e a proliferação normativa em matéria de proteção ao meio ambiente como um instrumento para o enfrentamento da crise ambiental e dos desafios postos ao Direito Ambiental nas sociedades de risco (LEITE; AYALA, 2004, p.26).

Em relação à crise ambiental, é primordial referir o que a influencia de modo direto. Destaque é dado para a ocorrência do fenômeno da fragmentação jurídica, conforme auferido outrora, o qual insurge-se através da globalização. A partir dele, ocorre o desmantelamento da unidade do Direito. Por consequência, este processo acaba por enfraquecer a capacidade de articulação internacional de países periféricos no que tange ao sistema internacional e acaba por causar uma dificuldade muito maior em se encontrar um consenso em assuntos transnacionais (KENNEDY, 2006).

Ainda, necessário referir que, além da desigualdade, a difusão de órgãos de solução de conflitos e regimes com baixo grau de institucionalização formal torna factível que a escolha do regime aplicado seja feita de maneira discricionária pelos atores dominantes. Dessa forma, utiliza-se recorrentemente do *Soft Law*, o que incorre em um *deficit* de obrigatoriedade cada vez maior.

Ao tratar-se de fragmentação e do corriqueiro uso da *Soft Law*, tem-se que este tipo de norma é um instrumento normativo indicativo, no qual não são previstas obrigações, tampouco qualquer tipo de coerção, sendo uma espécie de guia de procedimentos e diretrizes. Isso decorre da incerteza dos temas envolvidos que provocam dúvidas até mesmo em

especialistas. Então, para se evitar um vazio normativo, opera-se na criação de normas de conteúdo aberto, que devam ser completadas posteriormente.

Ocorre que, se tais normas, de caráter *Soft*, as quais correspondem à maioria do ordenamento ambiental atual, não possuem obrigatoriedade em seus instrumentos, os Estados acabam por não se comprometer em cumpri-las. Por esta razão, tem-se que uma medida que serviria de incentivo a efetivação de tais normas seria o uso das sanções premiaias aplicadas em ordenamentos ambientais internacionais.

A sanção premial, além de encorajar a sociedade ao cumprimento das leis, é medida educativa e menos onerosa aos cofres públicos. A partir da sanção premial, suplanta-se a ideia de justiça retributiva, monopolizada pelo Estado, para se chegar à concepção do valor do justo. Isso a partir do cumprimento das expectativas normativas, quando a repercussão produzida pela norma importa mais do que a sua validade, abstratamente considerada (ARANHA, 2015).

Porém, apesar da sanção positiva ser um incentivo a execução das normas, ela não possui o elemento de vinculação ao ser aplicada, representando um mero fomento. Neste sentido, busca-se uma nova maneira de produzir real efetividade aos ordenamentos ambientais internacionais, para que seja sanado este *déficit* na justiça ambiental. Por isso, sugere-se a utilização de princípios fundamentais do Direito em âmbito internacional, para que estes consigam realmente conferir a obrigatoriedade que a normatividade ambiental merece.

3. A UTILIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO FIOS CONDUTORES DO REGRAMENTO AMBIENTAL INTERNACIONAL: RUMO À EFETIVA NORMATIVIDADE EM PROL DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS TRANSIDIVIDUAIS.

Após a análise sobre a questão fragmentária dos ordenamentos jurídicos no âmbito do Direito Ambiental Internacional e da questão referente à *Soft Law*, passa-se ao estudo do segundo ponto da pesquisa, qual seja, do uso dos princípios a fim de dar efetividade e obrigatoriedade de cumprimento aos ordenamentos jurídicos no campo ambiental internacional.

Nesta linha, primordial referir que um princípio é um *standard*, o qual deve ser observado por ser *uma exigência de justiça, ou equidade, ou alguma outra dimensão de moralidade* (DWORKIN, 1977, p.22). Não sendo por outra razão que os princípios são considerados fonte basilar do Direito, uma vez nascem de um processo de construção e

justificação, de conceitos interpretativos e textos que, por si só, não apresentam significados em si mesmos (CALSAMIGLIA, 1992, p.16).

Na visão de Dworkin (1977, p.24), para que se tenha uma melhor interpretação da prática social, é preciso analisá-las sobre o prisma dos juízos morais, assim como os juízos estéticos são utilizados para julgar as obras de arte. Dessa maneira, sempre haverá uma interpretação que mostre o objeto como o melhor caso possível ao gênero que pertença (VIDAL, 1999, p.44).

A partir deste cenário, determinado julgador age interpretando todos os princípios morais e legais de uma comunidade, trazendo-os para o caso concreto e fazendo a devida perspectiva construtiva, outorgando à lei a melhor interpretação possível dentro da questão em análise, sob o prisma político da situação presente (DWORKIN, 2003, p.113).

Assim, a chave para a compreensão de uma filosofia liberal do Direito encontra-se no entendimento da argumentação jurídica enquanto exercício de interpretação construtiva, onde o Direito embasa-se na melhor justificação das práticas jurídicas como um todo e na história narrativa que faz (CHUEIRI, 1995, p.65).

Aduz-se, dessa forma, que tal interpretação construtiva demonstra ser capaz de garantir, simultaneamente, uma solução justa para um determinado caso. Rejeitando a discricionariedade, onde a centralidade dos direitos fundamentais age como condição possibilitadora da democracia (MARTINS, 2006, p. 278).

Imprescindível analisar que, para que se atinja a centralidade dos direitos fundamentais, na busca pela democracia efetiva, é importante que a atividade jurídica seja coerente e fiel aos princípios, tais como a equidade, a justiça, a legalidade e a integridade. Sobre este último, repousa a filosofia de Ronald Dworkin, o qual utiliza um modelo ideal de sociedade democrática que considera a comunidade como um agente moral, denominando-a como uma “comunidade de princípios” (DWORKIN, 2003, p.254):

A respeito desta questão:

A comunidade propriamente dita é aquela em que a associação fraternal fornece a justificação para a obrigação política, enfatiza a preocupação pelo bem-estar e equidade. Dworkin chama tal comunidade de “comunidade de princípios” [...]. A comunidade de princípios, diz ele, faz a responsabilidade de cidadania especial porque cada cidadão deve respeitar os princípios de imparcialidade e justiça que estão inseridos nos acordos políticos de uma comunidade em particular. A comunidade de princípios, portanto, fornece a melhor defesa da legitimidade, bem como, a defesa de nossa própria cultura política. (tradução nossa) (GUEST; DWORKIN, 1997, p.70).

Assim, tem-se que na comunidade de princípios, existe um sentimento coletivo de responsabilidade e comprometimento. Os cidadãos encaram as responsabilidades da

comunidade como sendo próprias e desprezam o sentimento individualista na resolução de conflito. Tal comunidade se rege pela integridade, trazendo junto a si a promessa de que o direito será escolhido, alterado, desenvolvido e interpretado de um modo global, fundado em princípios (DWORKIN, 2003, p.258). Seus componentes partilham de responsabilidades que reforçam o caráter de culpa e vergonha coletivas quando diante de uma conclusão injusta.

Necessário aduzir que o Direito baseado no princípio da integridade possui uma atividade interpretativa que combina elementos voltados tanto para o passado quanto para o futuro. Interpreta a prática jurídica como uma atividade dinâmica, fazendo do Direito um processo de desenvolvimento contínuo. Determinado dinamismo faz com que o Direito se recicle constantemente, fortificando sua estrutura ante a atrofia ameaçadora dos esqueletos esclerosados do positivismo e do utilitarismo que lhe oferecem uma frágil, quase inepta, sustentação (CHUEIRI, 1995, p.130).

Portanto, através do dinamismo que será possível criar novas normas no Ordenamento Ambiental Internacional. Imperioso ressaltar a influência da globalização nesta questão, uma vez que a mesma foi responsável pela chegada da sociedade ao patamar quase insustentável atual, de cadeias de produção, consumismo e degradação ambiental. Não restam alternativas senão o pensamento ampliado e com visão *latu* no que tange à comunidade ambiental internacional.

Isto, pois, contemporaneamente, vive-se em um tempo de grandes incertezas, em que está sempre se equilibrando entre a suposta eficácia de um modelo de governança global² que assente na extensão dos princípios de regulação dominantes nas sociedades nacionais e a invenção de novos modelos que enquadrem a globalização numa lógica reguladora horizontal e democrática (PUREZA, 1998, p.15). Ou seja, segundo Giddens (2010, p.257), o mundo atual é interdependente, deve-se conciliar o lado econômico, político, de governabilidade, comercial e ecológico.

Para que isso aconteça, será necessária a criação de um novo prisma do Direito Ambiental Internacional (CANOTILHO, 1995, p.22). Entretanto, a ocorrência deste terá

² Governança global, segundo Leonardo Valles Bento (2002, p.19) “(...) não é apenas um conceito normativo, uma proposta para o futuro, mas uma realidade emergente. Ela própria representa uma disjunção na representação tradicional (vestfaliana) das relações internacionais. (...). Com efeito, a governança global compreende não uma estrutura hierárquica, vertical e unitária de autoridade política e jurídica, mas uma rede de instituições, de contornos muitas vezes indefinidos, que definem esferas de autoridade funcionalmente diferenciadas, que se articulam em diversas camadas sobrepostas. (...)”

espaço a partir da tomada de consciência global da crise ambiental e em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos naturais (LEITE; AYALA, 2004, p.37).

Em vista de que se concretize determinado prisma, será extremamente necessária a criação de um novo regramento a partir de mudanças abissais nas estruturas já existentes na sociedade organizada.

Consoante Canotilho (1993, p. 282), é preciso que seja criada uma política ambiental intercomunitária, através de ações de cidadania compartilhada entre Estados e cidadãos, estimulando-se o exercício da gestão participativa do Estado. Este, por sua vez deve estimular o exercício da cidadania visando o gerenciamento da problemática ambiental.

Trata-se assim da Comunidade Internacional passar a adotar condutas de incentivo ao pluralismo jurídico comunitário, através da participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base (WOLKMER, 1994, p.166). Além da participação social, é preciso que na vertente ambiental impere um sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar das decisões e a obter informações ambientais indispensáveis para a tomada de consciência e emitir, desta forma, opiniões sobre diversos temas (LEITE; AYALA, 2004, p.42).

Ainda, para que este novo regramento seja possível, é primordial que sejam utilizados princípios internacionais de direito. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado³ deverá aparecer como preceito base do ordenamento para que dele se originem novas normas. Busca-se através de seu uso, uma medida efetiva ao cumprimento do ordenamento ambiental internacional e a garantia do direito das futuras gerações.

Será com base nos princípios jurídicos que as leis serão editadas, de igual modo a jurisprudência, a doutrina, os tratados e as convenções internacionais. Eles traduzem os valores mais essenciais e morais da Ciência Jurídica. Os princípios jurídicos constituem o

³ Tem-se que a partir da Conferência de Estocolmo (1972), presenciou-se o nascimento da busca pela preservação do meio ambiente. O ser humano passou a se preocupar com a poluição e demais degradações ambientais, sendo que o pensamento até então era o de obter o crescimento econômico de seu país a qualquer custo, deixando-se de lado as consequências. A partir da mudança dessa perspectiva, foram surgindo novos pensamentos e novas Constituições, reforçando a necessidade de proteção do meio ambiente. Aufere-se, segundo Caçado Trindade (1993, p. 113-114), que o Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pode ser considerado como um direito fundamental e como um direito humano, de modo que ele é uma extensão do direito à vida.

mandamento nuclear do sistema normativo, já que, além de servirem de critério para a interpretação de todas as normas jurídicas, também possuem a função de integrar e harmonizar todo o ordenamento transformando-o efetivamente em um sistema (MELLO, 1980, p. 230).

Não menos importante referir que os princípios gerais são aplicados tal como normas. A fim de sustentar essa ideia, Bobbio (1996, p.159) afirma que uma vez sendo normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vislumbra o motivo pelo qual não serem eles também considerados normas. Nessa seara, faz-se a comparação com animais, segundo o autor em comento: se retiro da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Por conseguinte, a função para qual os princípios são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas. Isto é, a função de regular um caso. Em casos de lacunas, de igual modo serão os princípios extraídos, visando regular um comportamento não regulamentado, servindo de modo *símile* às normas.

Sendo assim, os princípios têm valor normativo, e não apenas interpretativo valorativo ou argumentativo. De maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra. Na verdade, considerando que os princípios compõem a base do ordenamento jurídico, é sobre eles que as regras devem se adequar e não situação contrária.

Nesse diapasão, são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental Internacional em face dos outros ramos do Direito. São eles que irão auxiliar no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que fazem parte do sistema legislativo ambiental. Será dos princípios que se retirarão as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade. Por último, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área (MIRRA, 1996, p.52).

São por estas e outras tantas questões que os princípios, ladeados pelo conceito desenvolvimento sustentável, devem ter seu valor normativo ressaltado, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra, já que os mesmos são a base do ordenamento jurídico. Ora, é a eles que as regras devem se adequar e não o contrário. No caso, estes tão ricos instrumentos devem ser utilizados para a criação da nova normatividade

do Direito Ambiental Internacional, para que se proteja de maneira efetiva o meio ambiente e, conseqüentemente, os direitos transindividuais⁴.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise do trabalho em questão aportou uma reflexão e conhecimento sobre um assunto que é emergente no mundo atual. De modo que a sociedade presente, sob a influência da globalização, é obrigada a conviver com questões de enorme importância para a sua sobrevivência, como as problemáticas referentes ao meio ambiente e sua proteção, por exemplo.

Cada vez mais, nosso planeta vem se degradando por diferentes causas, principalmente relacionadas à degradação ambiental e falta de regulamentação eficiente em torno do assunto, questão esta que já se vem notando há alguns anos. Porém, na contemporaneidade, determinadas temáticas já vêm sendo tratadas com muito mais seriedade.

Observando-se que os temas em discussão discorridos é que se demonstra a importância da temática do estudo. Tem-se que este se voltou, primeiramente, a expor a influência da globalização no mundo atual e nos ordenamentos de direito ambiental internacional e os regramentos existentes atualmente neste âmbito, demonstrando seus pontos de fraqueza e carência de primor, para que o seu funcionamento vise o fim pretendido no momento da sua criação.

Na segunda parte do estudo, voltou-se à observação da necessidade da criação de um novo ordenamento ambiental internacional, este pautado por princípios, no intuito de se buscar uma possível solução, dando-lhe efetividade e cumprimento. É importante referir que ao se elaborar um novo ordenamento, este deverá estar baseado em uma nova ética, mais abrangente, fundada em uma justiça de caráter universal e na ética ecológica, a qual é muito mais forte do que a moral.

⁴ Os direitos transindividuais consistem em direitos difusos que não se restringem a esfera de direitos e deveres de caráter individual, transcendendo os mesmos ao próprio *indivíduo*. De acordo com Fiorillo (2007), os direitos difusos são “interesses que deparam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva”. A segunda característica diz respeito à *natureza indivisível* dos direitos difusos, o que gera a impossibilidade de cindi-los, partilhá-los, e somente podem ser considerados como um todo. Essa indivisibilidade significa que necessariamente a ofensa do bem atinge a todos os membros integrantes da coletividade.

A ética moralista se revelou insuficiente para conter as tendências destrutíveis em desfavor do bem difuso, pois é criada através da pressão social. A ética ecológica, por seu turno, é criada pela inclusão do ser humano ao meio ambiente ainda que de forma parcial. O pensamento volta-se ao viés de que, para sua manutenção e futuro, os indivíduos necessitarão respeitar de modo efetivo os bens ambientais, bem como as limitações de produção deste.

Nota-se assim que o respeito e a consciência moral ambiental partem do pressuposto de que, para manter-se vivo, o ser humano precisará entender que está inserido na natureza como um todo e que pela sua conservação também será responsável, atentando-se assim para as práticas danosas ao meio ambiente, de modo que estas últimas, mesmo quando ocorridas em uma área determinada, possuem capacidade de produzir efeitos que ultrapassem fronteiras, gerando poluição em outros estados ou em espaços internacionais, pois a atmosfera é uma unidade global e não reconhece as barreiras criadas pelo homem (TEIXEIRA, 2006, p. 30).

Deste modo, a natureza deve passar a ser vista não somente como provedora, mas também como detentora de necessidades que deverá o animal humano lhe conferir. Portanto, a sociedade, nessa quadra do desenvolvimento humano do planeta, passa a reivindicar uma nova ordem ambiental efetiva e sancionadora. É urgente a necessidade de uma ocorrência do desenvolvimento sustentável e ainda, é de suma importância que este seja praticado de maneira integrada com o desenvolvimento saudável da espécie humana e da preservação da natureza em âmbito mundial, ou nossa geração atual e as advindas perecerão.

Por tal razão é que a utilização de princípios se fará de extrema importância para a base de uma nova normativa ambiental. Esse regramento, por sua vez, deverá apresentar o importante caráter obrigatório e vinculativo para proceder de maneira efetiva e eficaz na solução de danos e conflitos envolvendo o bem difuso, na busca pelo respeito dos direitos transindividuais, buscando-se não somente a garantia destes nas gerações atuais e nas futuras também.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Flora Augusta Varela. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS. Teoria de Direito. **DIREITO E MORAL: o sentido e alcance das sanções premiaias no atual estado democrático de direito.** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich & LASH, Scott. **Modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna.** Trad. de Magda Lopes. 1ª reimpressão. São Paulo: Unesp, 1997.

BECK, Ulrich. **Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e terra, 1999.

BECK, Ulrich. **La invención de lo político**. Para uma teoria de la modernización reflexiva. Trad.de Irene Merzari. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1999.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. *Ulrich Beck conversa com Johannes Willms*. Trad. de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança Global: Uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização**. UFSC. Tese de doutorado. 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/89641/245534.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 Set 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4a reimpressão, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7ª ed. Brasília: Unb, 1996.

CALABRIA, Carina. Adensamento adjudicatório Internacional e Forum Shopping: Descobrimo pontos positivos a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: GALINDO. George Rodrigo Bandeira (Org). **Fragmentação do Direito Internacional**. Pontos e Contrapontos. Ed: Arraes. 2015.

CALSAMIGLIA, Albert. **El Concepto de Integridad en Dworkin**. Doxa: *Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001, núm. 12 (1992).

CANOTILHO, José J. GOMES E MOREIRA, Vital. **Constituição da república Portuguesa anotada**. 3ª Ed. revisada. Coimbra: Coimbra Editora. 1993.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**. A responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Fragmentação Do DireItO Internacional e Law Making no Campo JurídIco Internacional Contemporâneo. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** , v. 25, 2010.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. Curitiba: J. M, 1995.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. 6ª reimpressão. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. O que a globalização está fazendo de nós. 2ª Ed. Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 2nd ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1997.

KENNEDY, Paul. **The parliament of man: The past, present and future of the United Nations**. New York. Random House, 2006.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Paivi. Fragmentation of International Law Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**, nº 15, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito do Estado Federado ante a Globalização Econômica**, Jus Navigandi, Teresina, outubro/2001. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>>. Acessado em: 04.09.2018.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; FERRI, Caroline. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronald Dworkin. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itají: Universidade do Vale do Itajaí, v.11, n.2, jul-dez 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1980.

MIRRA, Álvaro Luíz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, nº 2, ano 1, abril-junho de 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

PUREZA, José Manuel. **O patrimônio comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade**. Porto: Afrontamento, 1998.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VIDAL, Isabel Lifante. **La teoría de Ronald Dworkin:** la reconstrucción del derecho a partir de casos. Jueces para la democracia, Madrid, N° 36, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.